

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO HABITACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO		
<b>Autor:</b>	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
<b>Data da criação:</b>	02/06/2026 16:18:03	<b>Data da assinatura:</b>	02/06/2026 16:18:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO TONY BRITO

AUTOR: DEPUTADO TONY BRITO

PROJETO DE LEI  
02/06/2026

**Institui a Política Estadual de Apoio Habitacional aos Profissionais da Segurança Pública do Estado do Ceará e estabelece diretrizes para ampliação do acesso à moradia própria, em articulação com programas habitacionais federais, estaduais e municipais.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio Habitacional aos Profissionais da Segurança Pública do Estado do Ceará, destinada à promoção de ações voltadas à ampliação do acesso à moradia própria, à proteção social e à valorização profissional dos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei observará a cooperação entre os entes federativos e a complementaridade com programas habitacionais federais, estaduais e municipais.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual de Apoio Habitacional aos Profissionais da Segurança Pública:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a valorização dos profissionais da segurança pública;

III – a promoção do direito social à moradia;

IV – a proteção social do servidor e de sua família;

V – a eficiência administrativa;

VI – a cooperação federativa;

VII – a redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII – a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Apoio Habitacional aos Profissionais da Segurança Pública:

I – ampliar o acesso à moradia própria;

II – contribuir para a melhoria das condições de vida dos profissionais da segurança pública e de suas famílias;

III – fortalecer as políticas de valorização profissional;

IV – estimular a integração entre programas habitacionais das diferentes esferas governamentais;

V – fomentar ações voltadas à redução do déficit habitacional entre os profissionais da segurança pública;

VI – promover maior estabilidade social e familiar aos beneficiários.

**Art. 4º** Constituem diretrizes da Política Estadual de Apoio Habitacional aos Profissionais da Segurança Pública:

I – a priorização do acesso à primeira moradia;

II – a integração com o Programa Habite Seguro e demais programas habitacionais federais;

III – a articulação entre Estado e Municípios para ampliação das oportunidades de acesso à habitação;

IV – a promoção de ações voltadas aos profissionais lotados em municípios do interior do Estado;

V – a observância das peculiaridades regionais e das necessidades habitacionais dos profissionais da segurança pública;

VI – o estímulo à utilização de instrumentos de financiamento e subsídios habitacionais existentes;

VII – a adoção de medidas que favoreçam a permanência e valorização dos profissionais na carreira pública.

**Art. 5º** Constituem instrumentos da Política Estadual de Apoio Habitacional aos Profissionais da Segurança Pública:

I – programas, projetos e ações voltados ao acesso à moradia própria;

II – integração e cooperação com programas habitacionais federais, estaduais e municipais;

III – celebração de convênios, acordos de cooperação e parcerias institucionais;

IV – ações de orientação e assistência habitacional aos profissionais da segurança pública;

V – mecanismos de apoio ao acesso ao crédito habitacional;

VI – estudos, diagnósticos e levantamentos destinados à identificação das demandas habitacionais da categoria.

**Art. 6º** As ações decorrentes desta Lei poderão observar critérios de priorização relacionados:

I – à inexistência de imóvel residencial próprio;

II – à renda familiar;

III – ao tempo de efetivo exercício profissional;

IV – à existência de dependente com deficiência;

V – à condição de pessoa com deficiência do profissional;

VI – ao exercício de atividades operacionais;

VII – à lotação em municípios do interior do Estado;

VIII – à remoção ou transferência decorrente do interesse da Administração Pública.

**Art. 7º** O Estado poderá estimular a participação dos Municípios em ações voltadas à ampliação do acesso à moradia para profissionais da segurança pública, mediante cooperação institucional e compartilhamento de boas práticas.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá promover estudos periódicos destinados à identificação das necessidades habitacionais dos profissionais da segurança pública estadual, visando subsidiar a formulação e o aperfeiçoamento das políticas públicas correlatas.

**Art. 9º** Na implementação das ações decorrentes desta Lei, poderão ser observadas medidas específicas voltadas:

I – às mulheres integrantes das carreiras da segurança pública, especialmente aquelas responsáveis pelo sustento familiar;

II – aos profissionais com deficiência;

III – aos profissionais que possuam dependentes com deficiência;

IV – aos profissionais em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 10** As ações decorrentes desta Lei deverão buscar integração e complementaridade com o Programa Habite Seguro, instituído pela Lei Federal nº 14.312, de 14 de março de 2022, e com outras políticas públicas habitacionais existentes.

**Art. 11** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado TONY BRITO**

**Partido Social Democrático (PSD/CE)**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Apoio Habitacional aos Profissionais da Segurança Pública do Estado do Ceará, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à ampliação do acesso à moradia própria e à valorização dos profissionais responsáveis pela proteção da sociedade cearense.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e reconheceu a moradia como direito social fundamental (art. 6º), indispensável à promoção da cidadania, da estabilidade familiar e da qualidade de vida.

Além disso, o art. 23, inciso IX, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e

melhoria das condições habitacionais, legitimando a atuação do Estado do Ceará na formulação de políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à habitação.

A segurança pública, por sua vez, constitui dever do Estado e direito de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. A valorização dos profissionais que integram os órgãos de segurança pública representa medida indispensável ao fortalecimento institucional e à melhoria da prestação dos serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, a União instituiu, por meio da Lei Federal nº 14.312, de 2022, o Programa Habite Seguro, importante instrumento de apoio à aquisição da casa própria para profissionais da segurança pública. Todavia, muitos servidores ainda enfrentam dificuldades para acessar plenamente os mecanismos de financiamento habitacional, reunir recursos para aquisição de imóveis ou usufruir das oportunidades existentes no mercado habitacional.

A presente proposta não pretende substituir nem reproduzir o Programa Habite Seguro. Ao contrário, busca criar uma política estadual capaz de complementar e fortalecer as iniciativas já existentes, promovendo integração entre programas habitacionais federais, estaduais e municipais e ampliando as oportunidades de acesso à moradia para os profissionais da segurança pública do Ceará.

A política proposta prevê diretrizes voltadas à priorização da primeira moradia, à interiorização das ações habitacionais, à proteção de profissionais em situação de maior vulnerabilidade social, à atenção às pessoas com deficiência e à promoção de estudos destinados à identificação das demandas habitacionais da categoria.

Trata-se, portanto, de medida alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da eficiência administrativa e da promoção dos direitos sociais, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de habitação e para a valorização dos profissionais responsáveis pela preservação da ordem pública e da segurança da população cearense.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.**



DEPUTADO TONY BRITO

DEPUTADO (A)